



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre o direito de
arrependimento na compra ou
prestação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei facilita aos consumidores realizarem trocas por
arrependimento em compras realizadas pessoalmente, eletronicamente, em
prestações de serviço, transporte e produtos.

Art. 2º. A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que Dispõe sobre a
proteção do consumidor, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.49 - O consumidor pode desistir do contrato, no
prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de
recebimento do produto ou serviço, mesmo que a
contratação de fornecimento de produtos e serviços
ocorrer no estabelecimento comercial, ou por meio
eletrônico, telefone ou a domicílio.

§.1 - Se o consumidor exercer o direito de
arrependimento previsto neste artigo, os valores
eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo
de reflexão, serão devolvidos, de imediato,
monetariamente atualizados.

§.2 – O consumidor poderá desistir qualquer tipo de
contrato comercial sendo eles de prestadores de
serviços, produtos, transporte, ações.”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa ampliar o prazo de arrependimento para aquisição de produtos ou prestadores de serviços, inicialmente pelo período de 7 dias somente por meio eletrônico, agora dando a possibilidade de arrependimento presencial em todos os diversos tipos de aquisições.

Hoje inicialmente o prazo de 7 dias é considerado para a aquisição de bens e serviços somente com a contratação por meio eletrônico, o que inviabiliza o direito de arrependimento presencialmente.

Importante salientar, sobre a compra por compulsão que é um problema emocional que afeta diretamente o bolso de quem é acometido por ela. Considerada uma doença, a oniomania consiste no ato de adquirir bens desnecessários em excesso e tem como motivação uma vontade incontrolável pelo gasto. Efetuado o consumo, a pessoa costuma ser tomada por uma sensação de arrependimento, gerada pelas compras além da conta.

Essas pessoas sofrem com uma doença que elas em momentos de compulsão acabam comprando demasiadamente produtos e serviços sem necessidade e depois se arrependem ou os próprios familiares conseguiriam reverter essa compra.

Ademais, alguns serviços se eximem dessa responsabilidade constante no artigo 49 do CDC, as próprias empresas de transportem se negam a aceitar o direito de arrependimento, o que prejudica o consumidor.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

